## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.876, DE 1997

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "Institui o Código de Trânsito Brasileiro" para dispor sobre o controle de emissão de poluentes.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

	Art.	10	O	inciso	ΧV	do	art.	22	da	Lei	nº	9.503/97	passa	а
vigorar com a seguin	te re	daç	ãc	):										

Art.	22	 	 	 	 	
• • • • • •		 	 	 	 	

XV - fiscalizar, conjuntamente com os órgãos estaduais de meio ambiente, o nível de emissão de poluentes e de ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga." (NR)

 $$\operatorname{Art.}$\ 2^{\circ}\ A\ Lei\ n^{\circ}\ 9.503/97$$  passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 66-A. Nenhum veículo poderá transitar:

I - sem atender aos limites de emissão de poluentes estabelecidas por lei ou pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, respeitados os padrões estabelecidos pelo Programa Nacional de Controle de Poluição por Veículos Automotores - PROCONVE;

II - sem estar licenciado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA com a LCVM – Licença para Uso da Configuração de Veículos ou Motor, conforme a legislação em vigor.

Parágrafo único. O CONTRAN, o CONAMA, os Estados e o Distrito Federal estabelecerão os procedimentos adequados para o atendimento do disposto neste artigo."

Art. 3° O art. 104 da Lei n° 9.503/97 passa a vigorar com os seguintes "caput" e § 6°:

"Art. 104. Os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante a Inspeção Técnica Veicular, anual e obrigatória, realizada por ocasião do licenciamento desses veículos."(NR)

.....

§ 6º A realização da Inspeção Técnica Veicular para os veículos novos será exigida a partir do seu segundo licenciamento (AC)."

Art. 4º Acrescentem-se à Lei nº 9.503/97, os seguintes dispositivos:

"Art. 104-A. A definição das classes de veículos, bem como o estabelecimento de padrões legais de conformidade, procedimentos técnicos, critérios de aprovação e demais requisitos pertinentes necessários à Inspeção Técnica Veicular, serão atribuições do CONTRAN e do CONAMA.

Parágrafo único. A supervisão da aplicação das regulamentações estabelecidas pelo CONTRAN e CONAMA caberá, respectivamente, ao Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, e ao IBAMA."

"Art. 104-B. A homologação metrológica dos equipamentos e instrumentos de medição utilizados na Inspeção Técnica Veicular caberá ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO – e a órgãos públicos, entidades e empresas por ele credenciados."

"Art. 104-C. É atribuição conjunta dos órgãos estaduais executivos de trânsito e órgãos estaduais de meio ambiente:

- I implementar e operar a Inspeção Técnica Veicular, estabelecendo a sua sistemática técnica e operacional, respeitadas as regulamentações estabelecidas na forma do art. 104-A;
- II fiscalizar a frota existente e impedir a circulação dos veículos que não atendam os requisitos dos padrões legais de conformidade da Inspeção Técnica Veicular."
- "Art. 104-D. Os Estados e o Distrito Federal poderão, ouvidos os órgãos estaduais de trânsito e de meio ambiente, credenciar empresas ou entidades especializadas, com experiência técnica comprovada para implementar e operar a Inspeção Técnica Veicular, respeitadas as condições estabelecidas pelo CONTRAN e CONAMA.
- § 1º Fica proibido o credenciamento pelos Estados e pelo Distrito Federal de uma única empresa ou entidade para a realização, com exclusividade, dos serviços de Inspeção Técnica Veicular em seus territórios, ressalvado o caso em que se evidencie inviabilidade econômica decorrente da baixa densidade geográfica da frota de veículos, devendo a questão, nessas condições, ser devidamente justificada, consubstanciada e apresentada em audiência pública.
- § 2º Não poderão candidatar-se a implementar e operar os serviços de Inspeção Técnica Veicular empresas e entidades vinculadas diretamente às atividades de produção, montagem, recuperação, venda e distribuição de autopeças e veículos automotores, como também as de prestação de serviços de diagnóstico, calibração e reparos automotivos.
- "Art. 104-E. Mediante delegação dos Estados e do Distrito Federal, as municipalidades poderão assumir parcial ou totalmente a fiscalização prevista no art. 104-C, em seus respectivos territórios."
- "Art. 104-F. Os veículos submetidos à Inspeção Técnica Veicular devem receber:
- I identificação específica, indelével, disposta em local facilmente visível do veículo, mostrando o resultado da inspeção e período de validade;
- II identificação eletrônica para registro remoto em condições de trânsito.

Parágrafo único. Os órgãos estaduais executivos de trânsito e os órgãos estaduais de meio ambiente têm um prazo máximo de doze meses a contar da data de publicação desta lei, para garantir o cumprimento das disposições previstas no inciso II deste artigo."

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado MAURO LOPES
Relator